



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10976.000228/2009-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.961 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** ROBSON DIAS RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. GANHO DE CAPITAL. CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS JUDICIAIS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A cessão de direito creditório representado por precatório judicial, estão sujeitos ao imposto de renda tributados à alíquota de 15% sobre o ganho de capital, cujo custo de aquisição é zero.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 143/151):

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004 que formalizou a exigência do crédito tributário decorrente **da omissão de ganhos de capital no valor de R\$ 83.398,00 na alienação de bens e direitos.**

Sobre tal montante foi aplicada a alíquota de 15%, e apurado o imposto na forma do quadro demonstrativo, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

<b>Imposto (2904)</b>	<b>RS12.509,69</b>
<b>Multa Proporcional</b>	<b>RS6.403,04</b>
<b>Juros de Mora (até 30/04/2009)</b>	<b>RS9.382,26</b>
<b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>	<b>RS28.294,99</b>

O lançamento fundamenta-se **na omissão de ganho de capital decorrente da cessão a diversas pessoas de direitos creditórios previstos em precatório judicial** conforme detalhado na planilha de fls. 15/16, parte integrante do Termo de Verificação Fiscal.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por intermédio de seus procuradores, aviou a peça impugnatória de fls. 67/76.

Informa o contribuinte que é credor do Município de Belo Horizonte/MG, em virtude de decisão transitada em julgado, estando seu crédito consubstanciado nos precatórios 108-AL e 182-AL. Nos termos do que prevê a legislação municipal, decidiu ceder seu crédito a terceiros que, sendo devedores do Município, poderiam efetuar a compensação. O crédito cedido sofreu deságio e o contribuinte informa ter recebido no ano de 2005 a importância de R\$83.397,94.

Alega que a despeito do entendimento firmado no Parecer COSIT nº 26, de 2000, a autuação fiscal não deve prevalecer, por contrariar o disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Na verdade, o imposto de renda incidiu e foi retido pelo Município de Belo Horizonte no momento que efetuada a cessão do crédito e configurada a disponibilidade jurídica de renda.

Destaca seu entendimento de não tributação pela via dos ganhos de capital e colaciona excertos doutrinários e julgado do antigo Conselho de Contribuintes para demonstrar que à época do recebimento do crédito cedido com deságio já possuía a disponibilidade jurídica e também econômica da renda.

Ainda com fundamento em julgado do Conselho de Contribuintes argumenta que a situação tributária do cedente era de tributação pelo IRRF, no momento em que ocorresse a quitação do precatório, qualquer que fosse a forma, isto é, pagamento ou compensação; e a situação tributária dos cessionários, estes sim, tributados pelo eventual ganho de capital.

Com fundamento no item 8.3 da Nota COSIT/COTIR/DIRPF nº 215, de 1998, conclui que o impugnante sujeitava-se à incidência do imposto de renda sobre a remuneração percebida via precatório, devendo haver retenção na fonte no

momento em que extinta a obrigação, ao invés de se fazer a retenção no momento que realizada a cessão do crédito.

Ainda que entenda inexistente o ganho de capital, insurge-se contra a forma de sua apuração que considerou o custo de aquisição igual a zero, pois não se poderia afirmar que o direito cedido não tivesse preço ou valor, até porque havia sim um valor econômico-financeiro contabilizado, inclusive nos termos da Lei 4.320, de 1964, tanto que configurava despesa orçamentária do Município de Belo Horizonte.

Na mesma linha, admitindo eventualmente a existência do ganho de capital, pugna pelo reconhecimento da indevida retenção do imposto de renda quando da cessão do precatório. E neste passo entende que estará aberto espaço para a restituição dos valores indevidamente retidos, com repercussão nas órbitas jurídicas da União Federal e do Município de Belo Horizonte.

Requer ao final a requisição de informações junto ao Município de Belo Horizonte a respeito da retenção na fonte do imposto de renda sobre os valores cedidos.

A decisão de primeira instância, por maioria, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

CESSÃO DE DIREITOS. PRECATÓRIOS. OMISSÃO DE GANHO DE CAPITAL.

Os recursos recebidos em face da cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda sobre ganhos de capital, com custo aquisição igual zero, tributados à alíquota de 15%, exclusivamente na fonte.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA.

Os pedidos de restituição devem ser dirigidos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em cuja jurisdição se situe o domicílio fiscal do contribuinte.

Cientificado da decisão, em 23/03/2012 (fls. 159), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 20/04/2012, recurso voluntário (fls. 160/167), repisando basicamente as alegações da peça impugnatória, alegando, em apertada síntese, acerca da fragilidade do Parecer COSIT nº 26/2000, inaplicável ao presente caso, além da não incidência do imposto de renda sobre a disponibilidade jurídica, trazendo escólio doutrinário e jurisprudência do CARF neste sentido, sendo certo no presente caso a ocorrência de acentuado deságio ou perda de capital, a importar no desfazimento do lançamento tributário. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, com o cancelamento da autuação, diante da inexistência da configuração de ganho de capital, ou caso assim não se entenda, seja considerado que o custo de aquisição corresponda ao valor corrente do crédito, não se aplicando na espécie a regra contida no art. 16, § 4º da Lei nº 7.713/1988, que se destina apenas ao caso de bens e não de direitos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### Da omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos apurada:

O litígio recai sobre a omissão de ganho de capital na cessão de direito creditório de precatório judicial, no valor de R\$ 83.398,00, constatada em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias do ano-calendário de 2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento omissão apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 143/151) e atendo-se às informações lançadas na autuação (fls. 5/14), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 146/149), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Inicialmente, cabe ressaltar que apesar da irrisignação do contribuinte com a utilização dos aspectos tributários delineados no Parecer Cosit n.º 26, de 29 de junho de 2000, tal ato normativo vincula o julgador administrativo por força do disposto no artigo 7º da Portaria MF n.º 341, de 12 de julho de 2011, in verbis:

(...)

O aludido parecer esclareceu **a forma de tributação em caso de cessão de direitos de precatórios**, do qual são transcritos os Fundamentos Legais e Conclusão, in verbis:

“Parecer Cosit n.º 26, de 29 de junho de 2000 (...)

#### FUNDAMENTOS LEGAIS

9. A essência da discussão consiste **em se definir qual o tratamento tributário a ser dado na cessão de direitos sobre precatórios recebidos da Fazenda pública decorrentes de ações judiciais** que discutiam questões laborais.

10. O precatório é uma ordem judicial em que a autoridade forense determina o pagamento ao credor de importância líquida e certa em razão de sentença condenatória transitada em julgado imposta a pessoa jurídica de direito público, que deverá incluí-lo na lei orçamentária anual. Portanto, configura um título judicial representativo de um crédito de titularidade da pessoa física ou jurídica que estabeleceu a lide contra o poder público.

11. A cessão do precatório configura a cessão de um direito de crédito do seu titular para outrem. O negócio jurídico cessão de crédito, como ensina o professor Silvio Rodrigues, em sua obra Direito Civil, "... encontra justificativa no fato de o crédito se apresentar como um bem de caráter patrimonial e capaz, portanto, de ser negociado. Da mesma maneira que os bens materiais, móveis ou imóveis, têm valor de mercado onde alcançam um preço, assim também os créditos, que representam promessa de pagamento futuro, podem ser objeto de negócio, pois sempre haverá quem por eles ofereça certo valor. A cessão desempenha, quanto aos créditos, papel idêntico ao da compra e venda, quanto aos bens corpóreos." (Ed. Saraiva, vol. 4, 9ª edição, 1995, pág. 297).

12. O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, sendo que, em relação às pessoas físicas, no regime de retenção na fonte, essa disponibilidade ocorre quando do pagamento do rendimento.

13. O Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) estabelece em seu art. 123 que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública no que se refere à responsabilidade tributária, ou seja, os particulares podem pactuar o que desejarem desde que não deixem de pagar os tributos decorrentes.

14. A diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição do título configurará ganho de capital e estará sujeita ao imposto de renda, como dispõem os arts. 1º a 3º e 16 da Lei nº 7.713, de dezembro de 1988, com as alterações dadas pelos arts. 2º e 18 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, 52 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991, e 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, in verbis:

Lei nº 7.713, de 1988 - "Art. 1º- Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º- O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º- **O imposto incidirá sobre o rendimento bruto**, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

.....

§ 2º- Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º- Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º- **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

.....

Art. 16 - O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, **na ausência deste**, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do imposto de importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação no inventário ou arrolamento;

**IV - o valor de transmissão utilizado, na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;**

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

.....  
§ 4º - **O custo é considerado igual a zero** no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas gratuitamente, **assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo.**”

Lei 8.134, de 1990 - "Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11."

"Art. 18 - É sujeita ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física que perceber:

**I - ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza,** de que tratam os §§ 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713, de 1988, observado o disposto no artigo 21 da mesma Lei;

.....  
§ 1º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos ganhos;

§ 2º - Os ganhos a que se referem os incisos I e II deste artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda, na declaração anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração."

Lei 8.383, de 1991, Art. 12. ....

§ 1º Os ganhos a que se referem o art. 26 desta lei e o inciso I do art. 18 da Lei nº 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

.....  
Art. 52. ....

§ 1º - O imposto incidente sobre ganhos de capital na alienação de bens ou direitos (Lei 8.134, de 1990, art. 18) **deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os ganhos houverem sido percebidos.**"

Lei 8.981, de 1995, "Art. 21. O ganho de capital percebido por pessoa física em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos ganhos.

§ 2º Os ganhos a que se refere este artigo serão apurados e tributados em separado e não integrarão a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual, e o imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração." (os grifos não são dos originais)

15. Dirimida a forma de tributação, resta-nos esclarecer pontos específicos relativos à obrigação de cada um dos envolvidos no negócio jurídico da cessão de direitos sobre o precatório, quais sejam o cedente, o cessionário e a fonte pagadora (Fazenda Pública).

16. Quanto à pessoa do cedente, os ganhos de capital obtidos com a cessão de direitos, representados no caso pelos precatórios decorrentes de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda.

16.1. **O valor de alienação será o valor recebido do cessionário, e o custo de aquisição será igual a zero, já que não há valor pago pelo precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam os incisos I a V do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988 (Lei nº 7.713, art. 16, § 4º).**

16.2. O ganho de capital será apurado no mês em que for auferido, e tributado em separado, à alíquota de 15% (quinze por cento), não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração (Lei nº 8.981, de 1995, art. 21).

16.3. **O demonstrativo de apuração do ganho de capital deverá ser juntado à declaração do cedente,** e o valor do ganho de capital, menos o imposto pago, será informado na declaração, no campo de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva.

17. Quanto à pessoa do cessionário, este sub-roga-se no crédito do cedente, que para aquele transfere todos os direitos, inclusive os acessórios do crédito (Código Civil - Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, arts. 986, 987, 1065 e 1066).

17.1. No momento da homologação da compensação do precatório com débitos de natureza tributária do cessionário, este apurará igualmente o ganho de capital decorrente desta operação, considerando como **valor de alienação o valor líquido passível de compensação**, isto é, **após excluídas as deduções previstas em lei** e o custo de aquisição será o montante pago ao cedente quando da cessão de direitos.

17.2. Os ganhos de capital, quando apurados por pessoa jurídica, integrarão a base de cálculo do pagamento por estimativa (Leis nºs 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 32, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 2º), comporão o seu resultado e serão computados na determinação do lucro real e, no caso de pessoa jurídica que apure o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, comporão o lucro do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 25 e 27).

18. **Quanto à fonte pagadora (Fazenda Pública)**, o crédito líquido e certo, decorrente de ações judiciais, instrumentalizado por meio de precatório, mantém por toda a sua trajetória a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, independentemente, assim, de ele vir a ser transferido a outrem. **O acordo de cessão de direitos não pode afastar a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativo ao precatório no momento em que for quitado pela Fazenda Pública.**

18.1. Em função da natureza jurídica do crédito cedido, **ocorrerá a incidência de imposto de renda retido na fonte**, quando cabível, **no momento do pagamento do precatório**, considerado como tal a homologação da compensação do precatório com **débitos do cessionário** para com a Fazenda Pública.

#### CONCLUSÃO

19. A cessão de direitos representados por créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública está sujeita à apuração de ganho de capital, sobre o qual incidirá imposto de renda na forma da legislação pertinente à matéria, observado o disposto neste parecer.” (grifos não originais, com exceção do negrito nos dispositivos legais da Lei 7.713/88)

Da leitura dos excertos colacionados, **não resta dúvida que a alienação do precatório, do ponto de vista do cedente do crédito, no caso, o contribuinte, que tinha, originariamente, o direito ao crédito do precatório, está sujeita à apuração do imposto de renda sobre o ganho de capital, em que o valor da alienação é valor recebido do cessionário pela venda do precatório, e o custo de aquisição é zero, na medida em já que não há valor pago pelo precatório e nem há a possibilidade de aplicação das modalidades de atribuição de custo de aquisição de que tratam os incisos I a V do art. 16 da Lei nº 7.713, de 1988, conforme o § 4º deste artigo (vide item 16 e seus subitens do Parecer).**

Portanto, restando apurada a omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, decorrentes de cessão de créditos por precatório judicial, com custo de aquisição zero, correta é manutenção da atuação acompanhada das penalidades cabíveis, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual reconheço a subsistência do crédito tributário lançado.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos. Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco, diante da apuração de irregularidades no cumprimento das obrigações tributárias, calcular a exigência e constituir o crédito tributário, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter a atuação e o crédito tributário exigido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Wilderson Botto**